

15.ª

Fica o concessionário responsável por qualquer dano que da execução dos trabalhos ou da exploração do sistema iluminante possa advir à propriedade pública e particular.

16.ª

As escolhas de lâmpadas e braços pertence ao concessionário; todavia o consumidor pode exigir o emprego de material de luxo, pagando à sua custa a diferença de preço.

17.ª

O concessionário é obrigado a dar aos trabalhos o desenvolvimento necessário para no prazo de seis meses, a contar depois da aprovação superior do contracto, o novo sistema de iluminação esteja funcionando regularmente.

18.ª

Quando, em virtude de reconstrução ou demolição de algum prédio em que estejam fixados braços de lâmpadas, suportes ou isoladores, abertura de novas ruas, ou qualquer outro motivo, for necessário transferir para lugar diferente qualquer daqueles objectos ou outros necessários à iluminação, será esse serviço feito pelo concessionário à sua custa e sem direito a indemnização alguma, quer da Câmara, quer dos particulares.

19.ª

Com excepção do material preciso para as luzes gratuitas, cuja aquisição, conservação e renovação correm por conta da Câmara, o concessionário é obrigado a conservar em bom estado de limpeza, e a pintar de dois em dois anos, as lâmpadas da iluminação pública, colunas e braços respectivos, suportes de fios e isoladores, assim como a renovar qualquer destes objectos quando, pelo seu mau estado, o julgue necessário.

§ único. Pela infracção de qualquer destas obrigações pagará o concessionário a multa de 500 réis por cada dia e objecto que faltar para seu regular funcionamento, a contar do dia em que pela Câmara for avisado.

20.ª

Quando o concessionário precisar de fazer obras na via pública para quaisquer reparações, deverá participar à Câmara por escrito, e proceder de maneira, sendo possível, a que não estorve o trânsito público e com todas as cautelas e resguardos para evitar sinistros e prejuízos públicos e particulares, que será obrigado a indemnizar nos termos da lei.

21.ª

Para os ensaios, exames e verificação da tenção eléctrica e da intensidade luminosa das lâmpadas, serão exclusivamente empregados os aparelhos que forem escolhidos pela câmara e que o concessionário adquirirá à sua custa.

§ único. Para os efeitos da fiscalização camarária, a intensidade luminosa de cada vela deverá ser equivalente à lâmpada Hepener.

22.ª

O concessionário sujeitar-se há a todas as disposições das posturas municipais e regulamentos que vigorem durante o tempo do contracto e poderem ser-lhe applicadas ou ao seu pessoal.

§ único. Em quaisquer novas posturas, porém, a Câmara não estabelecerá disposições que vão de encontro às cláusulas do contracto ou as tornem mais onerosas do que as que estiverem em vigor ao tempo da aprovação do contracto.

23.ª

A Câmara obriga-se para o concessionário:

1.º A garantir-lhe o direito de traspasse da concessão, com todos os direitos e obrigações aqui consignadas, a qualquer indivíduo ou empresa que declare legalmente assumir todas as obrigações e compromissos aceites pelo concessionário, e provar que tem meios suficientes para assumir os encargos que toma, e em harmonia com as disposições do Código Commercial;

2.º A não lançar, durante o tempo da concessão, quaisquer impostos ou contribuições municipais sobre o fornecimento e exploração da energia eléctrica, nem sobre o material e combustível por ele empregado para a produzir;

3.º A prestar ao concessionário todo o auxilio que na esfera das suas attribuições lhe seja preciso conceder em caso de alteração de ordem pública, estabelecendo mesmo, se tanto for necessário, posturas municipais para proteger o material do concessionário e exploração do seu exclusivo;

4.º A ceder gratuitamente ao concessionário, e pelo tempo da concessão, os terrenos municipais, havendo-os disponíveis, necessários para a construção da fábrica e mais instalações;

5.º Requerer expropriações por utilidade pública dos terrenos e edificios necessários para tal fim, nos termos do n.º 7.º destas condições;

6.º A solicitar dos poderes competentes a isenção de direitos de importação para o material ou máquinas que for melhor importar, para implantação deste melhoramento, mas sem que o indeferimento deste pedido importe qualquer responsabilidade para o requerente;

7.º A Câmara mais se obriga a requerer gratuitamente todas as licenças que dela dependam o solicitará das estações competentes as licenças para obras no leito e margens do rio e para a colocação de suportes de lâmpadas e fios condutores junto das estradas reais, sem indemnizar o concessionário se as não obtiver.

24.ª

O concessionário ou cessionário desta, qualquer que seja a sua nacionalidade, será considerado português e a sede da direcção considerar-se há como de direito estabelecida em Freixo de Espada-à-Cinta para os efeitos deste contracto.

§ único. Para este efeito, o empregado superior que o concessionário ou cessionário tiver em Freixo de Espada-à-Cinta será parte legítima para o representar em juízo, quer como autor quer como réu, e o escritório que aqui tiver para receber quaisquer reclamações ou pedidos será havido como seu domicilio legal.

25.ª

Sem prejuizo das attribuições da inspecção e fiscalização que pertencem ao vereador respectivo, a Câmara poderá nomear pessoa competente que fiscalize os assuntos relativos às obras de iluminação e sua exploração, e exerça não só as attribuições que o artigo 178.º do Código Commercial confere aos agentes nomeados pelas corporações administrativas, para fiscalizarem as concessões feitas a sociedades anónimas, mas também outras quaisquer que a Câmara entenda conveniente conferir-lhe dentro dos limites destas condições, nomeadamente a verificação do custo da instalação permitida e seus acrescentamentos.

26.ª

Feito o pedido por particulares ou pela Câmara para o estabelecimento de lâmpadas e fornecimento de luz, o concessionário tem o prazo de trinta dias para essa instalação.

27.ª

O concessionário fica sujeito ao pagamento das seguintes multas:

1.º Por cada noite e por cada lâmpada que não forneça luz durante o tempo prescrito, 200 réis.

2.º Por cada noite e por cada lâmpada que não tiver a intensidade estipulada, 200 réis.

3.º Por cada lâmpada que deixar de ser limpa, 100 réis.

4.º Por cada dia que se demorar em dar começo às obras que lhe forem exigidas por particulares ou pela Câmara, 500 réis.

28.ª

Nenhuma multa será applicada nos seguintes casos:

1.º Se as lâmpadas não funcionarem por motivo de obras nos prédios onde estiverem colocados, por malevolência de terceiro, ou por efeito de temporal.

2.º Se alguma lâmpada deixar de funcionar por ser ter inutilizado e o concessionário provar que a substituiu logo que tivesse conhecimento desse facto; se as máquinas e aparelhos não puderem funcionar por motivo de qualquer desarranjo que não possa attribuir-se à sua má qualidade e defeituosa ou incompleta instalação.

29.ª

Se um ano antes de findar o prazo estabelecido na condição primeira, qualquer das partes não prevenir a outra de que renuncia à prorrogação da concessão, considera-se este prorrogado por quinquênios sucessivos até se effectuar aquela prevenção, que será sempre feita por escrito com a autecipação indicada.

30.ª

A Câmara poderá rescindir o contracto nos seguintes casos:

1.º Se o concessionário abandonar a exploração.

2.º Na falta de pagamento voluntário de dez multas.

3.º Faltando luz durante sessenta dias consecutivos.

§ único. A quebra ou falência do concessionário, ou da sociedade por ele constituída, é considerada para todos os efeitos como abandono de exploração.

31.ª

As pendências que se suscitarem entre a Câmara e o concessionário a propósito das cláusulas do contracto e à sua interpretação, que não possam ser realizados amigavelmente, serão resolvidos pelos tribunais competentes. E tendo ambos os outorgantes aceitado as condições e cláusulas aqui mencionadas, se den por effectuado o presente contracto que, para a sua inteira validade e execução, tem de ser submetido à sanção do Governo, nos termos do disposto no número 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo.

Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente aceitaram na presença das testemunhas: Ex.ªs Srs. Manuel Guerra Júnior, solteiro, bacharel em direito, e Tomás Inácio Pontes, casado, secretário da administração deste concelho, ambos residentes nesta vila, as quais todos vão assinar, depois da presente escritura ser lida em voz alta, perante todos, por mim, João Baptista Teixeira, secretário da Câmara e seu notário privativo, que o escrevi e selei com duas estampilhas do imposto do selo da taxa de 500 réis cada uma em público e raso (assinados) Joaquim Maria Afonso, José C. Cuadrado, Manuel Guerra Júnior, Tomás Inácio Pontes.

Em testemunho de verdade João Baptista Teixeira. Lugar dos selos na totalidade de 15800 réis, devidamente inutilizados. Nada mais se continha na referida escritura que para aqui se trasladou do original, a quo me reporto.

Freixo de Espada à Cinta, 5 de Setembro de 1911. E eu, João Baptista Teixeira, a escrevi, subscreevi e assino. — O Secretário da Câmara, João Baptista Teixeira.

Direcção Geral de Instrução Primária

2.ª Repartição

Atendendo a que é conveniente para a instrução pública facilitar a admissão, às escolas de ensino normal, dos candidatos devidamente habilitados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que no corrente ano escolar sejam admitidos ao primeiro ano das escolas de ensino normal os candidatos que, estando habilitados com o terceiro ano do curso dos liceus, completem quinze anos de idade em 30 de Junho do corrente ano.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1912. — O Ministro do Interior, Silvestre Falcão.

Por despacho de 17 do corrente:

Júlio Martins do Almeida, professor da escola de ensino normal de Aveiro — concedida licença de quinze dias, por motivo de doença. Tem a pagar os respectivos emolumentos.

Para os fins convenientes publica-se que tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, com data de 13 de Janeiro corrente, a nomeação do professor interino durante o ano escolar de 1911-1912, Boaventura José Dias Garção, para a Escola Normal do sexo feminino de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Leão Azêdo.

3.ª Repartição

Por despacho de 17 do corrente:

Anulado o despacho de 14 de Outubro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 253, de 30 do mesmo mês, que permitiu a permuta entre as professoras Diana Augusta Pinheiro, da escola central do sexo feminino da freguesia de Santa Cruz, da cidade de Coimbra, e Maria Elisa da Silva, da escola do sexo feminino da freguesia da Sé Velha da mesma cidade.

Abílio Loureiro Dias, amanuense da secretaria da 3.ª circunscrição escolar, Porto — licença de trinta dias, por motivo de doença.

Declara-se que é Faustina Rosa Casimira, e não Faustina Rosa Casimira, a professora da escola da freguesia de S. Pedro, concelho de Obidos, círculo escolar das Caldas da Rainha, que, por despacho de 27 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, de 12 do corrente, foi provida definitivamente.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 18 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Leão Azêdo.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial

Por portaria de 17 do corrente:

José Gardete Martins, professor interino do Liceu Central de Castelo Branco — autorizado a exercer provisoriamente as funções de médico escolar naquele liceu, sem direito a vencimento ou gratificação.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 18 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Angelo da Fonseca.

1.ª Repartição

Atendendo a que as propinas de inscrição nas diversas Faculdades e Escolas Superiores das três Universidades da República, tanto dos alunos que pela primeira vez se matricularam no corrente ano lectivo, como dos alunos do período transitório, devem constituir receita própria e exclusiva das mesmas Universidades, nos termos do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911;

Considerando que é necessário proceder à definitiva instalação das Secretarias das Universidades de Lisboa e do Porto, por forma que o pagamento de todas as propinas de inscrição relativas ao 2.º semestre do actual ano lectivo se effectue já na respectiva sede:

Manda o Governo da República:

1.º Que os livros de matriculas existentes nas secretarias especiais da Faculdade de Letras do Lisboa (extinto Curso Superior de Letras), das Faculdades de Medicina de Lisboa e do Porto (extintas Escolas Médico-Cirúrgicas), das Faculdades de Ciências de Lisboa e Porto (extintas Escola e Academia Politécnica), e das Escolas de Farmácia das mesmas cidades, sejam enviados às Secretarias gerais das Universidades respectivas, para aí se effectuarem as matriculas e inscrições dos respectivos alunos, a partir do próximo semestre lectivo de verão, inclusive;

2.º Que para melhor regularização do serviço da transferência dos livros de matrícula e inscrição, a quo se refere o n.º 1.º, deverão os reitores das Universidades de Lisboa e do Porto entender-se directamente com os directores das diversas Faculdades e Escolas que constituem as respectivas Universidades;

3.º Que pelas reitorias sejam requisitadas à Casa da Moeda as necessárias propinas de inscrição e selos para diplomas universitários, os quais serão vendidos nas tesourarias das Universidades, pois constituem receita das mesmas Universidades, nos termos dos artigos 65.º e 84.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911;